

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro do Município de Cajamar, Estado de São Paulo**

**Pregão Presencial n. 03/2022**

**Processo licitatório n. 282/2022**

**Rede Plena Sociedade Empresarial de Serviços Médicos Unidade 01 Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 40.869.197/0001-14, estabelecida em Ribeirão Preto, na Rua São Paulo, 284, Campos Elíseos, CEP: 14085-010, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na cláusula oitava, subitem 8.1, do edital em epígrafe, apresentar **impugnação**, conforme razões a seguir:

**I - DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO: NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO TIPO DE JULGAMENTO PARA MENOR PREÇO POR ITEM:**

A licitação em epígrafe visa o registro de preços “para prestação de serviço de profissionais na área da Saúde, visando o fornecimento de profissionais para as unidades de saúde do município de Cajamar – SP”.

Consta do edital, ainda, o tipo de menor preço global, veja-se:

7.3. O julgamento será feito pelo critério de Menor Preço Global; observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de qualidade definidos neste Edital.

Ocorre que não só a descrição do objeto contratual, mas também o Termo de Referência previsto no Anexo II do edital, contudo, demonstram a **distinção** entre a natureza dos itens que compõem o mesmo lote, conforme é possível observar da transcrição a seguir:

3.2. Para ampliação da demanda de atendimento/vacinação se faz necessária a contratação temporária mediante ata de registro de preços dos profissionais listados abaixo:

- 8 Profissionais - Enfermeiros – 40 horas semanais;
- 22 Profissionais - Técnicos de Enfermagem – 40 horas semanais;
- 18 Profissionais - Administrativos – 40 horas semanais;
- 10 Profissionais - motoristas de ambulância – 40 horas semanais;
- 3 Médicos - plantão 12h/dia – 120 plantões/mês.
- 3 Profissionais - Farmacêuticos – Plantão 12h/dia – 38 plantões/mês
- 3 Profissionais - Auxiliar de farmácia – plantão 12h/dia – 38 plantões/mês

Veja-se, inclusive, o modelo de proposta inserido no Anexo III do edital:

Item	Quant.	Und.	Especificação	V. UNT. MENSAL RS	V. UNT. TOTAL - RS	V. TOTAL 12 MESES
1	8	Prof	Enfermeiros			
2	22	Prof	Técnicos de Enfermagem			
3	18	Prof	Administrativos			
4	10	Prof	Motorista de ambulância			
5	120	Plantão	3 (três) Médicos – Plantão 12h/dia – 120 Plantões/mês			
6	3	Prof	Farmacêuticos – plantão 12h/dia – 38 plantões/mês			
	3	Prof	Auxiliar de farmácia – plantão 12h/dia – 38 plantões/mês			
			<b>Valor total ----- &gt;&gt;&gt;</b>		<b>RS</b>	<b>RS</b>

Ou seja, apesar de o instrumento convocatório dispor que o objetivo da licitação é o registro de preços para prestação de serviço de profissionais na área da Saúde, sua descrição detalhada demonstra o contrário, já que traz itens relacionados a profissionais de enfermagem, técnicos de enfermagem, motoristas de ambulância, administrativo, entre outros.

O critério de julgamento, na forma em que está, prejudica o caráter competitivo do certame, na medida em que exigirá das licitantes que contemplem, além de profissionais da área médica, profissionais de outras áreas, de naturezas distintas entre si, o que é vedado pelo artigo 3º da Lei n. 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que** comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Além disso, é evidente que o objeto comporta itens divisíveis e, por isso, o critério de julgamento deve ser o de menor preço por item, não menor preço global. Aliás, não se trata de mera faculdade do administrador público. O art. 23, § 1º, da Lei de Licitações é insofismável:

[...]

§ 1o - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Destaques ora adicionados).

Por analogia, cite-se que o Tribunal de Contas da União entende da mesma maneira, nos termos da súmula 247, abaixo transcrita:

**SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Destaques adicionados.

E no mesmo sentido também se encontra acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja parte do voto segue abaixo para ilustração:

[...] O objeto licitado congrega 87 itens discrepantes, ficando a pretendente obrigada a operar em todas as áreas e oferecer todos os serviços, como montagem de palco, lanches, segurança, recreação, trenzinho de passeio, barricadas, iluminação, trio elétrico, tendas, galpões, telões de projeção, sanitários químicos, camarotes, camarins, painéis de led e outros.

**É cediço que deveria Administração dividir o objeto licitado em quantas parcelas ou itens fossem necessários para conquistar preços mais vantajosos**, principalmente por tratar-se de produtos de natureza tão divergente, como assegura o artigo 23, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93.

**Reputo que o fato de adquirir em conjunto produtos que, por vocação, poderiam ser fornecidos separadamente por empresas de segmentos específicos, prejudicou a ampla competitividade e a oferta de melhores propostas**, pois, por exemplo, uma firma especializada em confecção de lanches poderia oferecer preços convidativos, mas estaria obstada de participar por não fornecer banheiros químicos. [...] (TCE/SP, 006938/026/10 e 006938/026/10, sessão: 07/10/2014). Destaques adicionados.

## **II - DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, requer seja julgada procedente a presente impugnação, para que seja alterada a forma de julgamento das propostas pelo critério de menor preço por item, permitindo-se que as licitantes apresentem propostas dos itens que lhes interessarem.

Termos em que pede e espera deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 26 de janeiro de 2022.

---

**Rede Plena Sociedade Empresarial de Serviços Médicos Unidade 01 Ltda.**

Representante legal: Dr. Reginaldo Silva Ferreira Vianna